



Prefeitura Municipal de Carvalho



DECRETO EXECUTIVO DE Nº07 DE 03 DE MARÇO DE 2021

DISPÕE SOBRE A EXTINÇÃO DE VAGAS DE CARGOS EFETIVOS DOS QUADROS DE PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

O Prefeito do Município de Carvalho, Estado de Minas Gerais no uso de suas atribuições legais e constitucionais, *no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Carvalho, MG, e:*

CONSIDERANDO o texto do art. 84, inc. VI, "b", da Constituição da República Federativa do Brasil, que prevê a extinção de cargos ou funções vagas por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo;

CONSIDERANDO o disposto no art. 90, inc. VII, da Lei Orgânica do Município de Carvalho, MG, que atribui privativamente ao Prefeito Municipal a expedição de Decreto;

CONSIDERANDO o princípio da simetria, que postula que haja uma relação simétrica entre as normas jurídicas da Constituição Federal e as regras estabelecidas nas Constituições Estaduais, e mesmo Leis Orgânicas Municipais, determinado que o sistema federativo, ainda que os Estados-Membros e os Municípios tenham capacidade de auto organizar-se, esta auto-organização se sujeita aos limites estabelecidos pela própria Constituição Federal;

CONSIDERANDO jurisprudência afirmativa no sentido da possibilidade de aplicação do art. 84, inciso VI, "b", CF, aos Entes Municipais, a exemplo da Consulta nº 835.573/2011, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

"CONSULTA - PREFEITURA MUNICIPAL - QUADRO DE SERVIDORES EFETIVOS - EXTINÇÃO DE CARGOS OU DECLARAÇÃO DE SUA DESNECESSIDADE - PREVISÃO EM LEI DE INICIATIVA DO PREFEITO - SUPRESSÃO DE CARGOS VAGOS - POSSIBILIDADE POR MEIO DE DECRETO - OBRIGATORIEDADE DE MOTIVAÇÃO - APROVEITAMENTO DE SERVIDOR EM NOVO CARGO - REQUISITOS - DECISÃO UNÂNIME. 1 - A declaração de desnecessidade e a extinção de cargos públicos da Administração Municipal exigem previsão em lei de iniciativa do Prefeito (em se tratando de cargos vagos, poderão ser suprimidos por decreto), e deverão ser obrigatoriamente motivadas; 2 - É lícito criar novo cargo e preenchê-lo mediante aproveitamento de servidor efetivo e estável em disponibilidade, desde que haja identidade de atribuições e requisitos de investidura com Tribunal de Contas do Estado do Tocantins o cargo de origem; 3 - Em razão da resposta à segunda questão, não é permitido o aproveitamento entre cargos de habilitação e ou remuneração diversas." (Consulta nº 835.573/2011, TCE-MG);

"Frise-se, por fim, que essa competência enunciada no art. 84, VI, b, é extensível também para os chefes do Poder Executivo dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Aplica-se aqui, à perfeição, o princípio da simetria. Como é sabido, o Supremo Tribunal Federal, em mais de uma oportunidade, tem ressaltado a incidência obrigatória do modelo adotado pelo processo legislativo da União aos Estados-membros, em face do princípio da simetria (em particular, ADI 102-RO, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Pleno, DJU 29.11.2009, p. 19). Sobre o tópico específico da criação e extinção de cargos, por igual, a Suprema Corte também já havia se pronunciado, antes



Prefeitura Municipal de Carvalho



da EC 32/2001, sobre a aplicação do modelo federal aos Estados (STF, ADI 249-RJ, Rel. Min. Néri da Silveira, Pleno, DJU 17.12.1999 (...). A mesma inteligência deve ser aplicada ao preceito do art. 84, VI, a, conquanto, como vimos, neste último, estejamos no âmbito de competência regulamentar e não mais de competência." (Paulo Modesto in Revista de Direito Administrativo Econômico, Número 22 – maio/junho/julho – 2010 – Salvador Bahia (...)) OS REGULAMENTOS DE ORGANIZAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO E OS DECRETOS AUTÔNOMOS DE EXTINÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS VAGOS: UMA DISTINÇÃO NECESSÁRIA)

"À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da Administração Estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo (art. 61, §5º, II, e o art. 84, VI, da Constituição Federal)." (trecho do voto do Ministro Joaquim Barbosa, proferido no julgamento da ADI 2.857-ES) "Prejulgado 1806 1. Consoante entendimento do STF, a extinção de cargos públicos e a declaração de sua desnecessidade decorrem de juízo de conveniência e oportunidade formulada pela Administração Pública, prescindindo de lei ordinária que as discipline. (...)" (TCE-SC, publicado no Diário Oficial do dia 21 de julho de 2006)

CONSIDERANDO a desnecessidade ou inadequação estrutural cargos de carreira atualmente vagos, e das vagas que menciona, no âmbito do Poder Executivo Municipal;

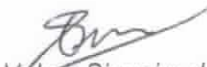
DECRETA:

Art. 1º. Ficam extintos, nos termos do art. 84, inc. VI, "b", da Constituição Federal, e art. 90, III da Lei Orgânica Municipal, os seguintes cargos vagos: I - Encanador, criado através da Lei Municipal de nº1.238/13; II - Encarregado de carpinteiro, criado através da Lei Municipal de nº1.238/13; III - Encarregado do serviço de pedreiro, criado através da Lei Municipal de nº1.238/13; e, IV - Servente de atividades esportivas, criado através da Lei Municipal de nº1.238/13;

Art. 2º. Ficam extintas as vagas excedentes as ocupadas dos seguintes cargos: Pedreiro 04 (quatro) vagas não providas; Servente 20 (vinte) vagas não providas, vagas essas criadas também pela Lei Municipal de nº1.238/13;

Art. 3º. Revogadas as disposições em contrário, este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Carvalho, MG, 03 de Março de 2021.


Valmir Siqueira da Silva
Prefeito Municipal

PUBLICADO NO MURAL DA PREFEITURA

03 / 03 / 20 21

